

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

**LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL**

.....

**TÍTULO IX
DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia;

** Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.181, de 11 de junho de 1957.*

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito" ;

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001.*

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos.

** Item XI acrescentado pela Lei nº 4.760, de 23 de agosto de 1965, e com redação determinada pela Lei nº 5.126, de 29 de setembro de 1966.*

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001.*

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001.*

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum.

** § 4º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001.*

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.258, de 11/07/2001.*

Art. 296. Os inferiores e praças de pré, onde for possível, serão recolhidos à prisão, em estabelecimentos militares, de acordo com os respectivos regulamentos.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 2.860, DE 31 DE AGOSTO DE 1956

ESTABELECE PRISÃO ESPECIAL PARA OS DIRIGENTES DE ENTIDADES SINDICAIS E PARA O EMPREGADO DO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL OU NO CARGO DE ADMINISTRAÇÃO SINDICAL.

Art. 1º Terão direito à prisão especial os dirigentes de entidades sindicais de todos os graus e representativas de empregados, empregadores, profissionais liberais, agentes e trabalhadores autônomos.

Art. 2º O empregado eleito para a função de representação profissional ou para cargo de administração sindical, quando sujeito a prisão antes de condenação definitiva, será recolhido a prisão especial à disposição da autoridade competente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 3.988, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1961

ESTENDE AOS PILOTOS DE AERONAVES
MERCANTES NACIONAIS A REGALIA CONCEDIDA
PELO ART. 295, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL,
QUE TRATA DE PRISÃO ESPECIAL.

Art. 1º Aos pilotos de aeronaves mercantes nacionais, que já tiverem exercido efetivamente as funções de comando, estende-se a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 5.606, DE 9 DE SETEMBRO DE 1970

**OUTORGA A REGALIA DE PRISÃO ESPECIAL AOS
OFICIAIS DA MARINHA MERCANTE.**

Art. 1º É extensiva aos oficiais da Marinha Mercante a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
LEI Nº 7.172, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983**

OUTORGA A REGALIA DA PRISÃO ESPECIAL AOS
PROFESSORES DO ENSINO DE 1º E 2º GRAUS.

Art. 1º É extensiva aos professores do ensino de 1º e 2º Graus a regalia concedida pelo art. 295 do Código de Processo Penal, posto em vigor pelo Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 38.016, DE 5 DE OUTUBRO DE 1955
(REVOGADO PELO DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991)

REGULAMENTA A PRISÃO ESPECIAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso I, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Os diretores de prisões e os comandantes de unidades militares ao receberem os presos beneficiados com " prisão especial" observarão a legislação específica existente e também o que prescreve o art. 288 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - Em casos de dúvida ou de reclamações, após o recebimento do prêso, deverá ser consultada a autoridade a cuja disposição estiver.

Art 2º O detido deverá:

I - Pautar o seu procedimento pelas instruções baixadas pelo diretor da prisão ou comandante da unidade.

II - Evitar controvérsias e quaisquer atitudes que possam importar em desrespeito perturbação da ordem ou incitamento à desobediência.

Art 3º É assegurado ao detido:

I - Alojamento condigno alimentação e recreio. Quando o alojamento fôr coletivo serão ouvidos os recolhidos, sempre que possível, para a organização dos grupos.

II - O uso do seu próprio vestuário guardado o decôro devido aos companheiros de prisão e ao Estabelecimento.

III - Assistência de seus advogados sem restrições, durante o horário normal de expediente.

IV - Visita de parentes e amigos em horário previamente fixado.

V - Visita de ascendentes descendentes, irmãos e cônjuge do detido, durante o expediente sem horário determinado. Em casos excepcionais a critério do Diretor ou Comandante, poderá a visita iniciar-se e prolongar-se fora do horário de expediente.

VI - Recepção e transmissão de correspondência livremente salvo nos casos em que a autoridade competente recomendar censura prévia.

VII - Assistência religiosa, sempre que possível.

VIII - Assistência de médico particular. Quando os medicamentos receitados forem adquiridos ou manipulados fora, estarão sujeitos a verificação pelo Serviço Médico do Estabelecimento.

IX - Alimentação enviada pela família ou amigos, em casos especiais e com autorização do Diretor ou Comandante.

X - Transporte diferente do empregado para os presos comuns.

XI - Direito de representar desde que o faça em termos repetitivos e por intermédio do Diretor ou Comandante. As petições insultuosas ou com expressões menos recomendáveis, não serão encaminhadas.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art 4º O prêso insubordinado ou de mau comportamento será punido com isolamento e suspensão de recreio e das regalias asseguradas nos números IV e V do art. 3º por tempo determinado. Serão comunicadas imediatamente à autoridade a cuja disposição estiver o prêso a falta cometida e a pena disciplinar imposta.

Art 5º A transferência do detido para prisão comum observará o disposto no art. 675, § 2º do Código de Processo Penal.

Art 6º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1955; 134º da Independência e 67º da República.

JOSÉ CAFÉ FILHO

Prado Kelly

Edmundo Jordão Amorim do Valle

Henrique Lott

Eduardo Gomes

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991**

APROVA A ESTRUTURA REGIMENTAL DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5º e 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Justiça, constantes dos Anexos I a III.

Art. 2º Os regimentos internos dos órgãos do Ministério serão aprovados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo IV.

Brasília, 18 de janeiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.
FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

ANEXOS

.....

ANEXO IV

.....

37.953, de 21 de setembro de 1955;
38.016, de 5 de outubro de 1955;
38.100, de 18 de outubro de 1955;

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

REGULA A LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO
PENSAMENTO E DE INFORMAÇÕES.

.....

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 66. O jornalista profissional não poderá ser detido nem recolhido preso antes da sentença transitada em julgado; em qualquer caso, somente em sala decente, arejada e onde encontre todas as comodidades.

Parágrafo único. A pena de prisão de jornalistas será cumprida em estabelecimento distinto dos que são destinados a réus de crime comum e sem sujeição a qualquer regime penitenciário ou carcerário.

Art. 67. A responsabilidade penal e civil não exclui a estabelecida em outras leis, assim como a de natureza administrativa, a que estão sujeitas as empresas de radiodifusão, segundo a legislação própria.

.....

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO-LEI Nº 1.706, DE 27 DE OUTUBRO DE 1939**

INSTITUI O LIVRO DO MÉRITO

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Livro do Mérito, destinado a receber a inscrição dos nomes das pessoas que, por doações valiosas ou pela prestação desinteressada de serviços relevantes, hajam notoriamente cooperado para o enriquecimento do patrimônio material ou espiritual da Nação e merecido o testemunho público do seu reconhecimento.

Art. 2º A inscrição será ordenada por decreto, mediante parecer de uma comissão permanente de cinco membros, nomeados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. A inscrição, que será certificada por um diploma, assinado e entregue pelo Presidente da República, mencionará o nome da pessoa distinguida e a doação ou o serviço que lhe houver dado motivo.

Art. 3º A prática de ato contrário aos sentimentos de honra, ou de ofensa à dignidade nacional, importa o cancelamento da inscrição. Esse cancelamento far-se-á por decreto e de acordo com parecer unânime da comissão a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º O Livro do Mérito ficará, guardado no Palácio do Governo, onde correrá o expediente da inscrição e da expedição dos diplomas.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

A. de Souza Costa

Eurico G. Dutra

Henrique A. Guilhem

João de Mendonça Lima

Oswaldo Aranha

Fernando Costa

Gustavo Capanema

Waldemar Falcão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI
DECRETO-LEI Nº 9.732, DE 4 DE SETEMBRO DE 1946**

**CRIA A ORDEM NACIONAL DO
MÉRITO**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando ser de toda a conveniência a instituição de uma Ordem honorífica destinada a galardoar os cidadãos brasileiros que, por motivo relevante, se tornem merecedores do reconhecimento nacional;

Considerando que já, existem no Brasil Ordens honoríficas destinadas a premiar o valor dos militares, da Armada, do Exército e da Aeronautica, e a hamenagear estrangeiros ilustres;

Considerando ainda que semelhantes distinções, em todos os tempos, têm sido instituídas com a finalidade de distinguir serviços meritórios e virtudes cívicas;

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Ordem Nacional do Mérito.

Art. 2º Esta Ordem será conferida aos cidadãos brasileiros que, pelas suas virtudes e mérito excepcional, se tenham tornado merecedores desta distinção e aos estrangeiros, por atos de excepcional relevância, que, a critério do Govêmo, dela se fizerem dignos.

Art. 3º A Ordem constará de cinco classes: Grã-Cruz, Grande Oficial, Comendador, Oficial e Cavaleiro, e as suas insígnias serão de acôrdo com os desenhos anexos ao regulamento a ser baixado.

Parágrafo único. Será anexa à Ordem uma Medalha cunhada em prata, a ser conferida aos servidores do Estado de menor categoria.

Art. 4º As insígnias do Grão-Mestre serão a Grã-Cruz, que conservará, e o Colar, que transmitirá ao seu sucessor.

Art. 5º As nomeações para as diferentes classes serão feitas por decreto do Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre, e mediante proposta do Conselho da Ordem.

Art. 6º O Conselho da Ordem será constituído dos membros da Comissão de Livro do Mérito, cujo Presidente será seu Chanceler, dos Ministros de Estado da Justiça e Negócios Interiores, e das Relações Exteriores e dos Chefes dos Gabinetes Militar e Civil da Presidência.

§ 1º O Conselho da Ordem terá sua sede no Palácio da Presidência da República, por onde correrá o seu expediente, a cargo de um Secretirio.

Art. 7º Os membros do Conselho da Ordem e o seu Secretário não perceberão Qualquer remuneração e os seus serviços serão considerados relevantes.

Art. 8º Para a instalação e despesas de expediente da Ordem, serão abertos os créditos necessários.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de Setembro de 1946, 125º da Independência e 58º da República.

EURIVO G. DUTRA

Carlos Coimbra da Luz.

Jorge Dodsworth Martins.

Canrobert P. da Costa.

S. de Souza Leão Gracie.

Gastão Vidigal.

Edmundo de Macedo Soares e Silva.

Netto Campelo Junior.

Ernesto de Souza Campos.

Octacilio Negrão de Lima.

Armando Tromporasky.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

DECRETO Nº 203, DE 30 DE AGOSTO DE 1991

APROVA O REGULAMENTO CONSOLIDADO DA
ORDEM NACIONAL DO MÉRITO.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 9.732, de 4 de setembro de 1946, que cria a Ordem Nacional do Mérito.

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento consolidado da Ordem Nacional do Mérito, anexo a este Decreto.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os Decretos nºs 21.854, de 26 de setembro de 1946, 39.956, de 6 de setembro de 1956, 46.792, de 4 de setembro de 1959 e 56.843-A, de 6 de setembro de 1965.

Brasília, 30 de agosto de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Francisco Rezek

REGULAMENTO DA ORDEM NACIONAL DO MÉRITO

Art. 1º A Ordem Nacional do Mérito, criada pelo Decreto-Lei nº 9.732, de 4 de setembro de 1946, com o fim de galardoar os cidadãos brasileiros que, por motivos relevantes, se tenham tornado merecedores do reconhecimento da Nação e os estrangeiros que, ajuízo do Governo, sejam dignos desta distinção, terá os seguintes graus:

I - Grã-Cruz;

II - Grande-Oficial;

III - Comendador;

IV - Oficial;

V - Cavaleiro.

Parágrafo único. Aos servidores do Estado, não contemplados com a Ordem Nacional do Mérito, nos graus de que trata o *caput*, poderá ser concedida a Medalha do Mérito.

Art. 2º A insígnia da ordem consistirá numa estrela de ouro, de seis raios, maçanetados, esmaltados de branco e ligados por uma grinalda de rosas, tendo ao centro a esfera armilar, também de ouro, em campo azul, e, no reverso, a legenda: Ordem Nacional do Mérito.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

Art. 3º A Grã-Cruz será usada pendente de uma fita de cor escarlate com duas listas brancas, passada a tiracolo, da direita para a esquerda, além de uma placa dourada com as mesmas insígnias e colocada à esquerda do peito. O Grande Oficialato constará da insígnia pendente do pescoço e mais a placa, porém prateada. A insígnia de Comendador será usada pendente do pescoço e as insígnias de Oficiais e Cavaleiros, do lado esquerdo do peito, sendo que a dos primeiros terá uma roseta colocada sobre a fita.

1º O colar será constituído alternadamente de esferas armilares e rosas, elementos alegóricos da condecoração, e dele penderá a insígnia.

2º A medalha, pendente da fita da ordem, será cunhada em prata, tendo no anverso a insígnia da ordem e, no reverso, a legenda Ordem Nacional do Mérito, encerrada em dois ramos de louro.

3º No traje diário, os agraciados poderão usar, na lapela, uma fita estreita ou laço com as cores da ordem para os Cavaleiros, e uma roseta para os demais graus.

Art. 4º O Chefe do Estado e o Presidente da Comissão do livro do Mérito serão, respectivamente, o Grão-Mestre e o Chanceler da Ordem.

Art. 5º O Conselho da Ordem tem a seguinte composição:

I - o Chefe do Estado;

II - o Presidente da Comissão do Livro do Mérito; que o presidirá, na ausência do Chefe de Estado;

III - o Ministro de Estado da Justiça;

IV - o Ministro de Estado das Relações Exteriores;

V - o Secretário-Geral da Presidência da República;

VI - o Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

Art. 6º As nomeações serão feitas por decreto do Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre, e mediante proposta do Conselho da Ordem.

1º Os Governadores dos Estados encaminharão ao Ministro da Justiça as propostas em favor de cidadãos residentes nos respectivos Estados.

2º Tratando-se de estrangeiros residentes fora do País, as propostas serão encaminhadas pelas missões diplomáticas do Brasil ao Ministro das Relações Exteriores.

3º O decreto que conferir esta condecoração a cidadão brasileiro ou estrangeiro residente no País será referendado pelo Ministro de Estado da Justiça.

4º Quando se tratar de estrangeiro residente fora do País, o decreto será referendado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 7º Lavrado o decreto, o Chanceler da Ordem mandará expedir o competente diploma, que será por ele assinado.

Art. 8º O Presidente da República ou, por delegação, um dos membros do Conselho da Ordem, procederá à entrega da insígnia e do diploma aos agraciados.

Parágrafo único. Quando o agraciado residir no estrangeiro, caberá à respectiva missão diplomática brasileira entregar-lhe o diploma e a insígnia.

Art. 9º Os diplomata estrangeiros que houverem servido no Brasil por mais de dois anos e se tenham tornado merecedores do reconhecimento nacional, receberão ao partir e a juízo do Governo, as insígnias e diplomas dos graus que lhes forem concedidos.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

1º Poderão ser igualmente nomeados para a ordem os diplomatas estrangeiros que estiverem servindo no Brasil por mais de dez anos consecutivos e houverem prestado relevantes serviços à Nação.

2º Enquanto acreditados no Brasil, porém, só poderão ser nomeados para a ordem em casos especiais, como visita oficial ao Governo, de Soberanos, Chefes de Estado ou Ministros das Relações Exteriores dos seus respectivos países.

Art. 10. A ordem constará de 45 Grã-Cruzes, 150 Grandes-Oficiais, 350 Comendadores, 650 Oficiais e um número ilimitado de Cavaleiros.

Parágrafo único. Os membros do conselho, em sua condição de membros natos da ordem no grau de Grã-Cruz, e os agraciados estrangeiros são supranumerários, e não serão considerados para o cálculo das vagas existentes em cada grau.

Art. 11. Ninguém poderá ser nomeado para a ordem com menos de 25 anos de idade.

Art. 12. Os militares e os funcionários públicos brasileiros só poderão ser nomeados para a ordem se contarem os seguintes anos de serviço:

- I - Cavaleiro - 10 anos;
- II - Oficial - 15 anos;
- III - Comendador - 20 anos;
- IV - Grande-Oficial - 25 anos;
- V - Grã-Cruz - 30 anos.

Art. 13. Os membros da ordem só poderão ser promovidos ao grau imediato, quando houverem permanecido cinco anos na sua classe.

Parágrafo único. Para os militares ou civis com serviços em tempo de guerra, ou considerados como tais, esse tempo será contado de acordo com a legislação militar.

Art. 14. O conselho determinará as atribuições da Secretaria da ordem, a ser exercida pelo Chefe do Cerimonial da Presidência da República.

Art. 15. Compete ao conselho aprovar ou rejeitar as propostas que lhe forem encaminhadas, velar pelo prestígio da ordem e pela fiel execução do presente regulamento, propor as medidas que se tornarem necessárias ao bom desempenho das suas funções, redigir o seu regimento interno e suspender o direito de usar as insígnias por motivo de condenação judiciária ou prática de atos contrários ao sentimento de honra e à dignidade nacional.

Parágrafo único. As propostas de candidatos à Ordem Nacional do Mérito e à Medalha do Mérito deverão conter:

- a) nome;
- b) nacionalidade;
- c) profissão;
- d) dados biográficos;
- e) indicação dos serviços prestados;
- f) grau das condecorações que possuir;
- g) nome do proponente, tempo de serviço e a sua graduação.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

Art. 16. O conselho da ordem terá um livro de registro, rubricado pelo Secretário, no qual serão inscritos, por ordem cronológica, o nome de cada um dos membros da ordem, a indicação da classe e os dados biográficos respectivos.

Art. 17. A Comissão do Livro do Mérito e o Conselho da Ordem terão sede no Palácio da Presidência da República.